



MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE FAZENDA E DE COMPRAS E SUPRIMENTOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal n.º 1213 de 11 de janeiro de 2021 - Lei Orçamentária para 2021, com a Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964 e com a Lei Orgânica Municipal. Considerando o solicitado e justificado nos ofícios n.º 340/SEMCOMP/2021 de 05 de novembro de 2021 e 876/SEMFA/2021 de 08 de novembro de 2021.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar, e alterado o Orçamento, na forma do Anexo, do Fundo Municipal de Educação e das Secretarias Municipais de Fazenda e de Compras e Suprimentos, no valor de R\$ 1.650.000,00 (Um milhão e seiscentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam alterados ainda o Quadro de Detalhamento da Despesa e o Plano Plurianual, aprovados respectivamente pelo Decreto n.º 022 de 15 de janeiro de 2021 e Lei n.º 1212 de 11 de janeiro de 2021.

Art. 3º - Os recursos compensatórios serão provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Gonçalo, 08 de Novembro de 2021.

NELSON RUAS DOS SANTOS

Prefeito

ANEXO DECRETO N.º 421/2021

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - EXERCÍCIO 2021					
Órgãos: Fundo Municipal de Educação e Secretarias Municipais de Fazenda e de Compras e Suprimentos.					
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	DESPESA	FONTE	VALOR (R\$ 1)	
				ACRESCIMO	CANCELAMENTO
20.24.04.122.1001.2.091	3.3.90.39.00	31	00	0,00	50 000,00
20.30.04.131.2015.2.097	3.3.90.39.00	244	00	50 000,00	0,00
23.59.12.361.2028.2.100	3.3.90.32.00		04	0,00	1 600 000,00
	3.3.90.39.00		04	1 600 000,00	0,00
TOTAL				1 650 000,00	1 650 000,00

DECRETO N.º 422/2021

APROVA AS DIRETRIZES PARA DEMOLIÇÃO E DESOCUPAÇÃO DE EDIFICAÇÕES EM ÁREAS DE ASSENTAMENTOS OU BAIROS POPULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer e uniformizar os procedimentos da administração municipal para a desocupação de áreas em assentamentos ou bairros populares, necessárias à implantação de projetos de infraestrutura de interesse público.

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas as diretrizes para a demolição e desocupação de edificações em assentamentos ou bairros populares na forma do ANEXO A, a serem implementadas no âmbito das Secretarias, cujos programas ou projetos demandem tais procedimentos para desocupação de áreas, diretamente, ou através de suas entidades, nos territórios próprios do município ou nos territórios de outros entes, desde que autorizado através de delegação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo, 08 de novembro de 2021.

NELSON RUAS DOS SANTOS

Prefeito

ANEXO A

1. DIRETRIZES PARA DEMOLIÇÃO E DESOCUPAÇÃO DE EDIFICAÇÕES EM ASSENTAMENTOS OU BAIROS POPULARES

1.1 CONDICIONANTES:

As intervenções urbanísticas previstas em projetos de urbanização de assentamentos populares ou em projetos de interesse público indicam, muitas vezes, a necessidade de demolição de unidades residenciais, comerciais e mistas situadas em assentamentos populares.

Tais demolições são necessárias à execução de obras de (re)urbanização, visando a melhoria da qualidade de vida da população gonçalense – tais como melhoria ou abertura de sistema viário ou de mobilidade urbana, implementação de obras de

infraestrutura e construção de equipamentos públicos, que estejam localizadas em frentes de obras.

Os projetos de urbanização, elaborados com a orientação de atingir o menor número possível de unidades, indicam soluções diversas, de acordo com as especificidades de cada área e privilegiam a utilização de espaços livres no próprio local, e, na inexistência dessas áreas, a escolha de terrenos o mais próximo possível.

A desocupação compulsória de um imóvel, mesmo em casos justificados, deverá ser precedida de negociação com as famílias a serem reassentadas, dos objetivos, condições e benefícios do projeto. Deverão, ainda, ser consideradas as benfeitorias realizadas por essas famílias na produção de sua moradia, conforme a aplicação do ANEXO 2, reconhecendo o direito a estas benfeitorias. O processo de desocupação baseia-se nas seguintes diretrizes:

- A participação da população beneficiada, em todas as etapas do processo, buscando soluções de consenso, quando possível, e o comprometimento de todos com o êxito do projeto;
- A real melhoria das condições de habitabilidade da população objeto da intervenção;

1.2 ALTERNATIVAS DE DESOCUPAÇÃO

A oferta de desocupação às famílias se dará por meio de indenização da benfeitoria construída ou adquirida pelo morador titular na localidade alvo, respeitadas as características do projeto de desocupação, a disponibilidade dos recursos e a especificidade de cada beneficiário:

I. Após o recebimento de valores à título de indenização, a aquisição de uma nova moradia, seja no bairro ou em outra localidade no município de São Gonçalo, ficará a cargo da família indenizada, sem responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, quanto à escolha e aprovação do local pelo morador, mas que preferencialmente deverá estar situada em área edificandi, fora de locais de risco ou alagáveis, evitando riscos à família;

II – O Pagamento de Auxílio Habitacional Temporário (AHT) mensal no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais), se dará até a conclusão da indenização, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, com o respectivo valor comprovadamente recebido pelo morador titular (ANEXO 5).

1.3 IMÓVEIS ALUGADOS

O tratamento a ser dado aos casos de edificações alugadas contempla a oferta de indenização da benfeitoria ao titular e um auxílio financeiro ao locatário. Este critério evita beneficiar moradores recentes da comunidade em detrimento dos mais antigos, ao mesmo tempo em que faz o ressarcimento ao titular das despesas realizadas na construção da benfeitoria. Além disso, dá condições ao locatário de buscar um novo imóvel para alugar, facilitando o pagamento do depósito, mecanismo utilizado nos aluguéis em áreas de baixa renda, em substituição ao fiador.

A hipótese de beneficiar somente o locatário poderia provocar uma onda de despejos durante a implantação do projeto, como forma do titular resguardar suas benfeitorias. Utilizar o critério de indenizar o proprietário pela benfeitoria e ofertar uma nova moradia ao locatário poderia provocar o aparecimento de casos de “aluguéis fictícios”, beneficiando uma mesma família duas vezes.

Na adoção deste procedimento acentua-se que a responsabilidade da desocupação do imóvel alugado, será do proprietário da unidade habitacional, sendo impreterível a desocupação imediata do imóvel após a quitação do referido auxílio financeiro ao locatário. Tanto o inquilino quanto o proprietário do imóvel alugado firmarão declaração sobre esta situação, onde se obrigam a desocupar o imóvel alugado quando for realizado o referido pagamento.

1.4 PROCESSO DE DESOCUPAÇÃO

As ações de desocupação são orientadas pela metodologia e critérios abaixo descritos:

1.4.1 A unidade a ser demolida será cadastrada, no âmbito das Secretarias cujos programas ou projetos demandem a desocupação, sendo identificadas por numeração sequencial técnica, conhecida como selagem, para fins de controle. Esta providência permitirá a delimitação do universo de unidades atingidas, evitando o surgimento de novas moradias na área objeto



da intervenção e um melhor controle no momento da demolição. O número de unidades a serem desocupadas é definido considerando-se o número de domicílios atingidos pelo plano de intervenção urbanística, independentemente de quantas famílias o ocupem, com exceção dos casos identificados pela Equipe Técnica do Trabalho Social atuante na área e autorizados pela autoridade competente.

1.4.2 O titular do imóvel deverá possibilitar que a fachada do imóvel seja fotografada para fins de identificação, junto a uma marcação de numeração em lousa ou qualquer outra forma que atingir o fim a que se destina, de forma que fique bem visível o número ali contido, para que não haja divergência de edificações no momento da demolição das mesmas.

1.4.3 As famílias que ocupam estas unidades serão objeto de prévio cadastramento pela Equipe Técnica de Trabalho Social atuante em cada área, através da aplicação de formulário conforme modelo (ANEXO 1 / 1A), ou por cadastramento digital, através de sistema a ser implantado pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo, ou por meio a ser regulamentado, identificando:

- I. o(s) titular(es) e sua(s) qualificação(ões);
- II. vistoria e avaliação da benfeitoria, a característica física da edificação e o número e tipo dos cômodos
- III. a vistoria e a avaliação da edificação deverão ser feitas em todas as moradias do escopo de intervenções e ser realizada por técnico habilitado e devidamente registrado no Conselho Profissional competente – CAU-RJ ou CREA-RJ. O valor da indenização será calculado com base na avaliação a ser elaborada que tem como parâmetros os valores constantes na tabela do ANEXO 2.
- IV. fica estipulado o prazo máximo de três meses, sendo limitado a no máximo 03 (três) tratativas, a contar da primeira convocação, para a conclusão da negociação.
- V. vencido este prazo, a Administração Municipal poderá prorrogá-lo, a seu critério ou de imediato tomará as medidas legais cabíveis, desobrigando-se de aplicar, nestes casos, o previsto neste Decreto.

1.4.4 No caso de unidades atingidas, cujo ocupante não seja o titular da benfeitoria, este último receberá a indenização e o locatário uma “ajuda moradia” equivalente a 3 (três) meses do Auxílio Habitacional Temporário (AHT), previsto no item “1.2.3”, com base no formulário (ANEXO 3), mediante assinatura de recibo (ANEXO 6).

1.5 AVALIAÇÃO DA BENFEITORIA E A INDENIZAÇÃO

1.5.1 A avaliação da benfeitoria, que será objeto da indenização, deverá ser observado as disposições a seguir:

I - toda benfeitoria deverá ser vistoriada e fotografada, indicando no formulário a metragem do imóvel que será demolido;

II - A avaliação da benfeitoria será realizada com base no formulário (ANEXO 1) e na tabela (ANEXO 2).

III - O valor da avaliação da benfeitoria poderá ser acrescido em até 50% (cinquenta por cento), mediante laudo fundamentado do órgão competente e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo ou autoridade por ele delegada, dependendo da localização geográfica no que diz respeito aos atributos urbanísticos de boa oferta de infraestrutura, equipamentos e serviços urbanos.

IV - Poderá ser aplicada uma redução de até 50% do valor de avaliação da benfeitoria decorrente de depreciação pelo estado de conservação ou de cálculo de área equivalente de construção, mediante laudo fundamentado do órgão competente e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

V - Quando as características da benfeitoria forem muito diversas das constantes na tabela de avaliações (ANEXO 2) poderá ser utilizado o Sistema de Custos para Obras e Serviços de Engenharia SCO-RIO, ou qualquer outra base pública de custo para Obras e Serviços de Engenharia, tais como EMOP, SINAPI ou pesquisa de valor de mercado, para a obtenção do custo de indenização da benfeitoria que será a base da avaliação, bem como utilizar avaliações da Superintendência de Patrimônio Imobiliário (SUPATI).

VI - Quando, a critério da PGM, para imóveis declarados de interesse social ou público para fins de desapropriação, não for

recomendado o ajuizamento da ação expropriatória, o valor a ser concedido será aquele definido no laudo de avaliação elaborado pela Superintendência de Patrimônio Imobiliário (SUPATI).

1.5.2 A indenização, será orientada pela metodologia e critérios abaixo descritos:

I - o morador titular receberá o valor a ser pago pela benfeitoria e assinará o recibo (ANEXO 4) e o Termo de Compromisso (ANEXO 7).

II - o morador titular será o responsável por procurar um novo imóvel de seu interesse, responsabilizando-se pela análise formal e documentária deste e sua saída do antigo imóvel deverá ser imediatamente após a conclusão do processo de pagamento da indenização.

III - no caso de edificações atingidas por intempéries, quando não puder proceder a vistoria completa e a avaliação da edificação, o formulário a ser preenchido deverá ser o constante no ANEXO 1C, e a indenização será limitada ao valor máximo de 790 UFISG, salvo justificadas exceções autorizadas obrigatoriamente pela autoridade competente responsável pelo projeto de desocupação.

IV - a definição do valor até o teto concedido acima, dependerá do estudo técnico e social realizado com a família que se encontrar nesta condição.

V - O prazo máximo para que o morador titular e sua família desocupem o imóvel após o recebimento do valor de Indenização ou do Auxílio Habitacional Temporário é de 30 (trinta) dias corridos.

VI - A conclusão da negociação dar-se-á mediante o pagamento e a assinatura pelo beneficiário do recibo (ANEXO 4).

1.6 AUXÍLIO HABITACIONAL TEMPORÁRIO (AHT)

O pagamento do Auxílio Habitacional Temporário (AHT) no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais) será pago até a conclusão da indenização.

1.7 – EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

1.7.1.A Ao proprietário de edificação de uso exclusivamente comercial ou de uso misto - residencial e comercial em um mesmo imóvel - a avaliação da benfeitoria estará sujeita aos mesmos critérios definidos para as edificações de uso residencial (ANEXO 2) e será ofertada indenização que poderá ser acrescida de até 50% do valor total de avaliação.

1.7.1.B Ao proprietário de edificação de uso exclusivamente institucional será ofertada indenização, sujeita aos mesmos critérios definidos para as edificações de uso residencial.

1.7.2 No caso de comércios que estão sendo realizados dentro das próprias moradias (como venda de produtos de beleza, roupas, vendas on line entre outros) será ofertada uma única indenização, não se aplicando a hipótese de uso misto que trata o item de número 1.7.1.A do ANEXO A, do artigo 1º.

1.7.3 Para comércios de médio ou grande porte, a avaliação poderá ainda ser acrescida do diferencial existente entre o valor unitário padrão predial para imóveis residenciais e para imóveis comerciais constantes do Código Tributário do Município (IPTU) para o logradouro reconhecido mais próximo.

1.8 - DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS

1.8.1 No caso de o titular da benfeitoria vir a óbito enquanto não houver sido concluído o processo de desocupação, qual seja, a negociação aguardando indenização ou no benefício do Auxílio Habitacional Temporário, deverá ser concedida a Troca de Titularidade, causa mortis, respeitando-se que o patrimônio do de cujus seja transferido a seus sucessores.

1.8.2 Os casos omissos serão analisados pela Equipe Técnica Social, mediante a apresentação do respectivo Parecer Social, e submetidos obrigatoriamente à autorização da autoridade competente responsável pelo projeto de desocupação.

ANEXO 1 - FICHA CADASTRAL – TITULAR / CADASTRO SOCIOECONÔMICO

ANEXO 1A - COMPOSIÇÃO FAMILIAR (SOMENTE MORADORES DO IMÓVEL)

ANEXO 1B - CADASTRO FÍSICO

ANEXO 1C - FICHA CADASTRAL - TITULAR / IMPOSSIBILIDADE VISTORIA

ANEXO 2 - TABELA DE AVALIAÇÃO DE BENFEITORIAS

ANEXO 3 - FICHA CADASTRAL INQUILINO



ANEXO 1A - COMPOSIÇÃO FAMILIAR (SOMENTE MORADORES DO IMÓVEL)
ANEXO 4 - RECIBO DE INDENIZAÇÃO
ANEXO 5 - RECIBO AUXÍLIO HABITACIONAL PROVISÓRIO
ANEXO 6 - RECIBO DE AUXÍLIO HABITACIONAL TEMPORÁRIO | INQUILINO
ANEXO 7 - TERMO DE COMPROMISSO | TITULAR
ANEXO 8 - TERMO DE COMPROMISSO | INQUILINO

DECRETO N.º 423/2021

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS REFERENTES ÀS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e de acordo com os poderes conferidos pelo artigo 56 da Lei Orgânica do Município de São Gonçalo; e

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no caput do artigo 37 da CRFB;

CONSIDERANDO o princípio maior do interesse público local e o da preservação do Erário Público Municipal;

CONSIDERANDO os critérios de conveniência e oportunidade administrativos, quando da distribuição dos órgãos integrantes da Administração Pública direta do Município de São Gonçalo;

CONSIDERANDO que a consignação em folha de pagamento de empréstimos bancários resulta em decréscimo expressivo nas taxas de juros praticadas no mercado;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar as consignações de empréstimos em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de São Gonçalo; e

CONSIDERANDO que os empréstimos consignados diferem, por sua natureza, de outras formas de contratação que induzem ao financiamento por prazo alongado, e que há diversidade de formas e de prazos para consignação ofertados por instituições financeiras aos servidores do Poder Executivo do Município de São Gonçalo,

DECRETA:

Art. 1º Os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo do Município de São Gonçalo, além dos descontos obrigatórios estabelecidos em lei ou decorrentes de decisão judicial, poderão ter consignados em folha de pagamento importâncias destinadas à satisfação de compromissos assumidos, desde que autorizem a consignação, mediante contratos ou outros instrumentos firmados com as entidades consignatárias para esse fim.

Art. 2º Considera-se, para os fins deste Decreto:

I - Consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - consignante: órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, do Poder Executivo do Município de São Gonçalo, que autoriza os descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na folha de pagamento do servidor, em favor da consignatária;

III - consignado: servidor público ativo, inativo e pensionista, de que trata o art. 1º deste Decreto;

IV - margem total: representa o valor total que pode ser averbado na folha do mês de pagamento do consignado, em se tratando de consignações facultativas;

V - margem disponível: representa o valor disponível para averbação na folha do mês de pagamento do consignado, obtido mediante a subtração da margem total pelas consignações facultativas existentes;

VI - agente público municipal ativo: agente público municipal em atividade, seja servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou comissionado, agente político, detentor de função pública ou contratado temporariamente;

VII - agente público municipal inativo: agente público municipal aposentado ou em disponibilidade;

VIII - órgãos gestores: Órgãos de Pessoal da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Art. 3º São obrigações dos consignatários:

I - manter os requisitos exigidos para o cadastramento e cumprir as normas estabelecidas por este Decreto;

II - prestar as informações solicitadas pelo responsável pela operacionalização das consignações, pela unidade pagadora do órgão ou entidade de vinculação do consignado;

III - manter atualizado os dados cadastrais das entidades e seus representantes;

IV - divulgar as taxas máximas de juros e demais encargos praticados;

V - disponibilizar ao consignado meios para quitação antecipada do débito.

§1º É vedado ao consignatário:

I - aplicar taxa de juros superior ao descrito no contrato firmado com o consignado;

II - realizar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;

III - efetuar consignação em folha de pagamento não autorizada pelo contrato celebrado ou sem correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;

Art. 4º Os consignatários estão sujeitos às seguintes penalidades:

§1º Desativação temporária:

I - A desativação temporária será aplicada quando descumpridas quaisquer das obrigações previstas no artigo 3º.

II - A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.

III - Desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até 12 (doze) meses, vedada a inclusão de novas consignações junto aos órgãos gestores e alterações das já efetuadas.

§2º Descadastramento:

I - o consignatário será descadastrado quando não houver, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária.

II - o descadastramento impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas já contratadas.

III - o consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de:

- um ano, na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo; e
- cinco anos, na hipótese do inciso III do § 2º deste artigo.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Administração decidir sobre as penalidades a serem aplicadas nos casos previstos neste Decreto, mediante Processo Administrativo, observando a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único: Caberá ao responsável pela operacionalização das consignações dar cumprimento às decisões proferidas.

Art. 6º As consignações em folha de pagamento classificam-se em compulsórias e facultativas.

I - consignações compulsórias são os descontos incidentes sobre a remuneração, subsídio, proventos ou pensão, efetuados por força de lei ou determinação judicial, sendo:

- contribuição para o Sistema de Seguridade Social do Servidor Público;
- contribuição para a Previdência Social;
- pensão alimentícia judicial;
- imposto sobre o rendimento do trabalho;
- reposição e indenização ao erário;
- custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo; e
- outros descontos incidentes sobre a remuneração do servidor, efetuados por força da lei ou ordem judicial.

II - consignações facultativas são todos os descontos contratados mediante solicitação expressa e formal do consignado perante a